

Versão Pública

DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DO CONSELHO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA
AC – I – Ccent. 58/2005 – LPI/ SCR / CONTROL PET/ IBERSUIZAS/ SELENIS

I – INTRODUÇÃO

1. Em 27 de Setembro de 2005, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 9.º e 31.º da Lei 18/2003, de 11 de Junho, uma operação de concentração, que consiste na alteração da estrutura de controlo da *SELENIS, S.G.P.S., S.A.* (“*SELENIS*»), empresa de direito português, a qual passará a ser controlada conjuntamente por: *IBERSUIZAS CAPITAL FUND I, L.P.* (“*LPI*»); *IBERSUIZAS CAPITAL FUND I, S.C.R.* (“*SCR* »); *CONTROL PET, S.G.P.S., S.A.* (“*CONTROL PET* »); *BARING PRIVATE EQUITY PARTNERS ESPAÑA, S.A.*, *S.G.E.C.R.* (“*BARING* ») e *INVERSIONES IBERSUIZAS, S.A.* (“*IBERSUIZAS*”).
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea a) do n.º 1, do artigo 9.º do mesmo diploma legal.
3. De acordo com a informação disponibilizada pelas notificantes, a transacção na qual se insere a presente operação, será eventualmente notificada a outras autoridades da concorrência, encontrando-se outras eventuais notificações dependentes de análise, pelas notificantes, do preenchimento dos pressupostos de notificação prévia, nessas jurisdições.

II – AS PARTES

2.1. Empresas Adquirentes

4. Dado tratar-se da aquisição de controlo conjunto, são notificantes as seguintes entidades adquirentes:

Versão Pública

- (i) **LPI:** fundo financeiro a ser constituído durante a transacção, segundo o direito inglês, o qual será gerido e controlado pela *IBERIAN CAPITAL (LP) LIMITED* (“*IBERIAN CAPITAL*”)¹, enquanto *Managing General Partner* da *LPI* e de acordo, como se verá mais adiante, pelas disposições da Minuta do Contrato “*First Amended and Restated Limited Partnership Agreement relating to Ibersuizas Capital Fund I, LP*”², remetendo-se, desde já, para os pontos 15 e 16.
- (ii) **SCR:** sociedade de capital de risco a ser criada nos termos do direito espanhol, a qual terá como principal objecto a realização e a gestão de investimentos, e será gerida e controlada pela *IBERSUIZAS*;
- (iii) **CONTROL PET:** é uma empresa de direito português, controlada pela *IMATOSGIL-INVESTIMENTOS*; *SGPS, S.A* também uma sociedade de direito português;
- (iv) **BARING:** é uma sociedade gestora de capital de risco que desenvolve actividades de gestão de sociedades e de fundos de investimento, sendo controlada pela *Caixa Cataluna* (através da *INVESCARTERA*) e por uma sociedade de investimento de que são proprietários os membros das suas estruturas directivas;
- (v) **IBERSUIZAS:** é uma sociedade de direito espanhol, a qual tem por objecto a realização de todo o tipo de investimentos, nomeadamente a detenção, temporária ou permanente, de todo o tipo de valores mobiliários, activos financeiros e outros bens, assim como a gestão, administração ou aconselhamento a empresas. Entre as sociedades participadas (em número de 11), cujas acções são detidas e geridas pela *IBERSUIZAS*, conta-se a sociedade de direito português *SELENIS SGPS*.

¹ A *IBERIAN CAPITAL* foi constituída, no passado dia 9 de Setembro de 2005, para efeitos de concretização da transacção em apreço.

² De acordo com a informação fornecida pelas notificantes, a Minuta do Contrato acima citado “*First Amended and Restated Limited Partnership Agreement relating to Ibersuizas Capital Fund I, LP*”, será celebrada no âmbito da execução da transacção.

Versão Pública

5. As sociedades do *portfolio* da *IBERSUIZAS* (11 empresas) estão activas em diversas áreas de negócio, não existindo contudo, qualquer sobreposição com a actividade desenvolvida pela *SELENIS*.
6. Como se verá adiante (pontos 14 e segs.) a transacção traduz-se, na alteração do controlo da *SELENIS*, resultante de uma reestruturação accionista da *IBERSUIZAS*, em consequência da criação dos dois novos fundos, *supra* identificados – *LPI* e *SCR*.
7. As empresas *LPI* e *SCR* ainda não foram criadas, pelo que não apresentam qualquer volume de negócios.
8. Já no que concerne ao *BARING*, à *IBERSUIZAS* e à *CONTROL PET*, lembre-se que estas empresas controlam conjuntamente a *SELENIS*, sendo que as duas primeiras, não registam outro volume de negócios, em Portugal, quer directa quer indirectamente, para além do registado por aquela empresa (ver Quadro 2 *infra*³). Já a *CONTROL PET*, por via da sua empresa-mãe – a *IMATOSGIL* –, registou, em Portugal, volume de negócios.
9. Assim, nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, os volumes de negócios realizados, em 2004, da *CONTROL PET/IMATOSGIL*, foram os seguintes:

Quadro 1: Volumes de negócios da *CONTROL PET/IMATOSGIL*, em 2004, em milhões de euros

Portugal	EEE	Mundial
<150	<150	<150

Fonte: *IMATOSGIL*.

2.2. Empresa a Adquirir

10. A empresa a adquirir é a *SELENIS*, a empresa-mãe do Grupo *SELENIS*. Este Grupo integra a *Selenis, S.A*, a *Selenis Energia, S.A* e a *Selenis Ambiente, S.A* (estas duas últimas ainda sem actividade) e a recém constituída *Selenis Fibras, S.A*. (em Agosto

³ Volume de negócios determinado de acordo com o disposto da Comunicação da Comissão Europeia sobre o cálculo do volume de negócios, Jornal Oficial C 66 de 02.03.1998.

Versão Pública

de 2005). Acresce que o Grupo detém, ainda, o controlo exclusivo da empresa italiana *AUSSAPOL SpA* (“*AUSSAPOL*”), adquirida apenas há um ano.

11. A *Selenis, S.A* e a *AUSSAPOL*, desenvolvem as suas actividades na produção e comercialização de polímeros (PET) e de fibras de poliéster (PET). A última empresa referida, localizada em Itália e adquirida em Setembro de 2004, não comercializa os seus produtos, em Portugal, destinando-se as suas vendas ao mercado europeu.
12. Em 2004, a *Selenis, S.A* realizou um volume de negócios, a nível mundial de €[<150] milhões. Por sua vez, o volume de negócios da *SELENIS*, no mesmo ano, inclui o volume de negócios da *AUSSAPOL* (correspondentes apenas ao período de tempo que decorreu desde a sua aquisição - 4 meses).
13. Assim, nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, os volumes de negócios realizados, em 2004, da *SELENIS*, foram os seguintes:

Quadro 2: Volumes de negócios da *SELENIS*, em 2004, em milhões de euros

Portugal	EEE	Mundial
<150	<150	<150

Fonte: *SELENIS*.

III – NATUREZA DA OPERAÇÃO

14. A operação projectada consiste na alteração da estrutura de controlo da *SELENIS*, a qual era controlada conjuntamente pelas empresas *CONTROL PET*, *BARING* e *IBERSUIZAS* e passará, em resultado da operação notificada, a ser controlada conjuntamente pelas empresas *LPI*, *SCR*, *CONTROL PET*, *BARING* e *IBERSUIZAS*.
15. A reestruturação accionista da *IBERSUIZAS*, prevê a constituição de dois fundos, o *LPI* e o *SCR*, para os quais irá transferir, nos termos do “*Portfolio Sale and Purchase Agreement relating to IBERSUIZAS’ PORTFOLIO*”, celebrado em 3 de Agosto último, as participações que detém em 11 empresas, entre as quais se inclui a *SELENIS*.

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.

Versão Pública

16. Com efeito, o impacto da transacção, no território nacional, consiste na alteração da estrutura do controlo da *SELENIS*, pela entrada de um novo accionista na estrutura de controlo do novo fundo *LPI*, o qual será gerido e controlado pelo *IBERIAN CAPITAL*.
17. De forma a melhor explicitar a alteração da estrutura de controlo da *SELENIS*, apresenta-se de seguida, a sua estrutura de controlo em ambos os cenários, de pré e pós transacção.
18. A estrutura accionista da *SELENIS* num cenário pré-transacção é a seguinte:

EMPRESAS ACCIONISTAS	CAPITAL SOCIAL (%)
<i>CONTROL PET</i>	56,59%
<i>BARING</i>	24,99%
<i>IBERSUIZAS</i>	15,02%
<i>Paul Capital</i>	3,4%

19. Nos termos dos contratos existentes – “*Shareholders’ Agreement*”, de 25 de Junho de 2004 e “*Contrato de Sociedade da Selenis S.A.*” –, o controlo da *SELENIS* e da *Selenis, S.A.*, é exercido conjuntamente pelos accionistas acima referidos, detendo a *IBERSUIZAS* a representação dos direitos de voto da *Paul Capital*, assim actuando enquanto gestora da participação social da *Paul Capital*.⁴
20. É prevista a constituição de uma sociedade-veículo, designada “*SPV*”⁵, para onde serão transferidas participações da *Paul Capital*, da *LP 1*, da *SCR* e da *CONTROL PET* na *SELENIS*, representando 71,60% do seu capital social.
21. No cenário pós-transacção, a estrutura accionista da *SELENIS* passará a ser a seguinte:

EMPRESAS ACCIONISTAS	CAPITAL SOCIAL (%)
<i>SPV</i>	71,60%

⁴ [...]

⁵ Empresa a ser criada nos termos do “*Portfolio Sale and Purchase Agreement relating to IBERSUIZAS’ PORTFOLIO*”, Schedule 8, celebrado em 3 de Agosto último.

Versão Pública

<i>LPI, SCR, CONTROL PET</i>	0,001% (cada)
<i>BARING</i>	24,99% %
<i>Paul Capital</i>	3,4%

22. Posteriormente, e de acordo com a Minuta do “*Contrato de Novación, Subrogación y Cesión Parcial del Contrato entre Accionistas de Selenis, SGPS, S.A*”, celebrada entre a *IBERSUIZAS*, a *IMATOSGIL*, a *CONTROL PET*, a *Paul Capital* e o *BARING*, o controlo sobre a *SELENIS*, será exercido conjuntamente, pelos seus accionistas.
23. A operação projectada consubstancia uma concentração *conglomerada*, na medida em que não se verifica sobreposição nas actividades desenvolvidas pelas empresas em causa, nem pelas empresas integradas no *portfolio* das accionistas da *SELENIS*.
24. A este respeito, importa ainda referir que, apesar das empresas *IBERSUIZAS* e *CONTROL PET* deterem participações na empresa “*La Seda de Barcelona, S.A*”, que desenvolve a sua actividade no sector dos polímeros e das fibras de poliéster (PET), essas participações são meramente financeiras, não determinando, isoladamente ou em conjunto, o exercício de controlo sobre aquela empresa.
25. Também, segundo as notificantes, a empresa adquirida não desenvolve actividades em nenhum mercado estreitamente relacionado com os das empresas integradas no *portfolio* das adquirentes.

IV – MERCADO RELEVANTE

4.1 Mercado do Produto / Serviço Relevante

26. A empresa *SELENIS* tem como actividade a produção e comercialização de:

- (i) Polímeros (PET), essencialmente para o fabrico de embalagens (representando cerca de 99% do volume produzido entre os anos de 2003-2005; sendo que os restantes 1% de produção, são utilizados para outras aplicações técnicas, como por exemplo, em moldes ou perfis); e

Versão Pública

- (ii) Fibras de poliéster (PET) utilizadas, fundamentalmente, para o sector têxtil.

27. Segundo as notificantes, os polímeros (PET) e as fibras de poliéster (PET) constituem mercados de produtos distintos, tanto pelas diferentes características que apresentam como pelas utilizações específicas a que se destinam, não sendo, de forma alguma, substituíveis entre si.

28. A prática decisória da Comissão, tem sido a de considerar, em anteriores decisões de concentrações de empresas relativas a polímeros (PET) e fibras de poliéster (PET)⁶, que estes produtos constituem mercados distintos, tendo em conta as suas características bem como a utilização pretendida, não existindo, portanto, intersubstituibilidade na óptica da procura.

29. Tendo em conta a falta de substituíbilidade dos produtos, a Autoridade da Concorrência está de acordo com a prática decisória comunitária e a posição das notificantes, considerando que, para efeitos de apreciação da presente operação, cada um dos produtos em causa constitui um mercado do produto relevante,

30. Neste sentido, a obrigatoriedade de notificação prévia da operação em causa, decorre, tal como já referido no ponto 2, do preenchimento da condição relativa à alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei da Concorrência, referente ao “limiar da quota de mercado”, nos dois mercados do produto relevantes, definidos *supra*.

31. Neste contexto, e sem prejuízo de outras delimitações que no futuro se possam vir a revelar mais adequadas, a Autoridade da Concorrência considera, para a análise dos efeitos da presente operação de concentração, os seguintes mercados relevantes do produto: (i) *mercado dos polímeros (PET)* e (ii) *mercado das fibras de poliéster (PET) para aplicações têxteis*.

4.2 Mercado Geográfico Relevante

⁶ Ver, nomeadamente, as decisões da Comissão relativas aos seguintes processos: Caso COMP/M.1337 – *KOCH INDUSTRIES/SABA/HOECHST*, de 24/11/1998, Caso IV/M.1538 – *DUPONT/SABANCI*, de 24/11/99, e Caso IV/M.214 – *DUPONT/ICI*, de 30/09/92.

Versão Pública

32. No que se refere ao mercado geográfico relevante, as notificantes entendem que o mesmo corresponde, pelo menos, ao espaço EEE.
33. Argumentam a este respeito que, tanto a *SELENIS* como os seus concorrentes, fornecem clientes dentro desta área, sendo os fluxos de importação e exportação entre os diversos países, a nível do EEE, muito significativos.
34. Salientam as notificantes, o que se considera relevante para o efeito, que cerca de 67% do volume de polímeros (PET) e fibras de poliéster (PET) consumidos em Portugal, são provenientes de países comunitários e que, por sua vez, a *SELENIS* exporta parte significativa da sua produção (no último ano, [50-70%] da produção de polímeros (PET) e [30-50%] de fibras de poliéster (PET)).
35. Também a prática decisória comunitária, em matéria de controlo de concentrações envolvendo estes mercados dos produtos relevantes, tem considerado que o Espaço Económico Europeu, corresponde ao mercado geográfico relevante.
36. A Autoridade da Concorrência, levando em conta todos estes factores, entende também que o mercado geográfico relevante é o correspondente ao EEE. Todavia, nos termos de aplicação da Lei nº 18/2003, de 11 de Junho, importa analisar os efeitos da presente operação ao nível do *território nacional*.

V – ANÁLISE DO MERCADO E AVALIAÇÃO CONCORRENCIAL

5.1. Estrutura da Oferta

37. Conforme referido *supra*, na sequência da operação de concentração projectada não se registará alteração na estrutura da oferta dos dois mercados de produto relevante definidos, na medida em que as adquirentes não detêm participações de controlo em nenhuma empresa activa naqueles mercados.
38. Com base na informação disponibilizada pelas notificantes, a oferta de polímeros (PET) e fibras de poliéster (PET), no mercado europeu, encontra-se consideravelmente atomizada por um número significativo de empresas produtoras,

Versão Pública

algumas de dimensão multinacional, como é o caso, a título de exemplo, da *DOW* e da *VORIDIAN* do Grupo *EASTMAN*.

Polímeros (PET)

39. De acordo com os dados fornecidos pelas notificantes, a estrutura do mercado EEE de polímeros (PET), em 2004, seria a seguinte:

Quadro 3: Estrutura da oferta no mercado EEE polímeros (PET), em 2004

Empresa	Quota estimada
<i>VORIDIAN (EASTMAN)</i>	[15-25%]
<i>DOW Chemical Company</i>	[15-25%]
<i>M&G Polimeri Itália, S.p.A</i>	[5-15%]
<i>INVISTA Resis& Fibers GmbH</i>	[5-15%]
<i>SELENIS (inclui AUSSAPOL)</i>	[5-15%]
<i>ADVANSA BV</i>	[5-15%]
<i>ELANA</i>	[5-15%]
<i>La SEDA de Barcelona</i>	[0-5%]
<i>TERGAL Fibres</i>	[0-5%]
<i>BPI</i>	[0-5%]
<i>SK Plastics</i>	[0-5%]
OUTROS	[5-15%]
TOTAL	100%

Fonte: *SELENIS*.

40. Antes da aquisição da empresa *AUSSAPOL* pela *SELENIS*, a qual ocorreu em 2004 (ver ponto 12), a quota de mercado da *SELENIS*, no mercado do EEE, situava-se apenas em [0-5%], tendo passado a [5-15%] após aquela aquisição.

Versão Pública

41. Tem-se verificado nos últimos anos um crescimento acentuado da procura do produto, em especial para o fabrico de embalagens, o qual, segundo as notificantes, decorre da utilização crescente da procura do (PET) para novas aplicações.
42. Este crescimento da procura, constituiu uma das razões para que até 2004 a Europa tenha sido deficitária do produto, tendo as importações de países asiáticos representado valores significativos. Esta situação tem-se invertido, existindo, desde aquele ano, sobre capacidade de produção na Europa, devido à construção e implantação de novas unidades fabris.
43. Como se infere da análise do Quadro 3, estamos em presença de um mercado com uma estrutura da oferta pouco concentrada, com um número significativo de empresas, elevando-se o respectivo IHH⁷ a [>1000] pontos.
44. A estrutura da oferta no território nacional, para o ano 2004, e segundo dados das notificantes, é a seguinte:

Quadro 4: Estrutura da oferta no território nacional de polímeros (PET), em 2004

Empresa	Quota estimada
<i>SELENIS</i>	[25-35%]
<i>VORIDIAN (EASTMAN)</i>	[15-25%]
<i>BRILEN</i>	[15-25%]
<i>DOW</i>	[5-15%]
<i>La SEDA</i>	[5-15%]
OUTROS	[5-15%]
TOTAL	100%

Fonte: *SELENIS*.

45. A empresa *SELENIS* possui a maior quota de mercado, com [25-35%], sendo a estrutura do mercado similar à do mercado geográfico definido, o EEE (presença

⁷ IHH é o Índice de *Herfindahl-Hirschman*, calculado como a soma dos quadrados das quotas das empresas a operar no mercado relevante, assim traduzindo o grau de concentração nesse mercado, e variando entre 0 e 10 000. A Comissão Europeia aplica frequentemente o Índice *Herfindahl-Hirschman* (IHH) para conhecer o nível de concentração global existente num mercado – neste sentido vão as mais recentes *guidelines* em matéria de apreciação de concentrações nos termos do Regulamento de controlo de concentrações (cfr. Comunicação 2004/C 31/03 publicada no JOCE, de 5.02.2004).

Versão Pública

dos mesmos concorrentes), embora ligeiramente mais concentrada, com um IHH de [>1500]pontos.

46. Tendo em conta que não se verificará qualquer efeito horizontal decorrente da operação de concentração, o δ ⁸ resultante corresponde a zero.

Fibras de Poliéster (PET)

47. No que se refere às fibras de poliéster (PET) e de acordo com os dados fornecidos pelas notificantes, a estrutura do mercado EEE, em 2004, seria a seguinte:

Quadro 5: Estrutura da oferta no mercado EEE de fibras de poliéster (PET), em 2004

Empresa	Quota estimada
<i>ADVANSA</i>	[25-35%]
<i>WELLMAN</i>	[25-35%]
<i>TREVIRA/RELIANCE</i>	[15-25%]
<i>La SEDA</i>	[0-5%]
<i>TERGAL</i>	[0-5%]
<i>NUREL</i>	[0-5%]
<i>SELENIS</i>	[0-5%]
OUTROS	[5-15%]
TOTAL	100%

Fonte: *SELENIS*.

48. Retira-se do presente Quadro que, tal como no mercado dos polímeros (PET), estamos em presença de um mercado com uma estrutura da oferta pouco

⁸ Por *Delta* entende-se a diferença entre o valor do IHH pós-concentração e o valor do IHH pré-concentração.

Versão Pública

concentrada, com um número significativo de empresas, elevando-se o respectivo IHH a [>2000] pontos.

49. Por sua vez, a estrutura da oferta no território nacional, para o ano 2004, e segundo dados das notificantes, é a seguinte:

Quadro 6: Estrutura da oferta no território nacional de fibras de poliéster (PET), em 2004

Empresa	Quota estimada
<i>WELLMAN</i>	[35-45%]
<i>SELENIS</i>	[25-35%]
<i>HURVIS</i>	[5-15%]
<i>TREVIRA</i>	[0-5%]
OUTROS (<i>TERGAL, ADVANSA SASA, MONTE FIBRE, La SEDA, NUREL</i> e comercializadores asiáticos - importações)	[15-25%]
TOTAL	100%

Fonte: *SELENIS*.

50. A empresa *SELENIS* situa-se na segunda posição, com uma quota de mercado de [25-35%] sendo a estrutura do mercado, tal como a do anterior produto relevante, semelhante à do mercado geográfico definido, o EEE, embora mais concentrada, com um IHH de [>2500] pontos.

51. Contudo, também não se verificará qualquer efeito horizontal decorrente da operação de concentração pelo que o *delta* resultante corresponde a zero.

5.2. Efeitos da Operação na estrutura concorrencial do mercado

52. Conforme decorre dos Quadros anteriores, o mercado geográfico relevante delimitado – o EEE – dos polímeros (PET) e das fibras de poliéster (PET), apresentam índices de *Herfindahl-Hirschman (IHH)* de [>1000] pontos e de [>2000] pontos.

Versão Pública

53. Para o território nacional, embora os IHH calculados, sejam mais elevados – [>1500] pontos para os polímeros (PET) e [>2500] pontos para as fibras de poliéster (PET) – é necessário ter presente que o *delta* é igual a zero, em resultado de se tratar apenas de uma transferência da titularidade da quota da *SELENIS*.
54. Ora, a Comissão alerta para a eventualidade de preocupações jusconcorrenciais ocorrerem quando estamos perante um nível de concentração superior a 2000, e um *Delta* superior a 250 pontos, o que como vimos *supra* não é o caso vertente.⁹
55. Acresce que, no caso em apreço, para além de não se verificar qualquer acréscimo de quotas de mercado no território nacional, estas situam-se muito próximo do limiar de obrigatoriedade de notificação prévia previsto – 30% - no caso dos polímeros (PET) em [30-35%] e de para as fibras de poliéster (PET) em [30-35%].
56. É igualmente relevante referir, que os concorrentes da *SELENIS* são empresas internacionais, com recursos financeiros substanciais, que abastecem o mercado nacional a partir das suas unidades fabris localizadas noutros Estados Membros, com recurso, normalmente, a distribuidores.
57. De acordo com a informação das notificantes, não existem barreiras significativas que limitem o acesso a estas actividades, no EEE, não se encontrando os produtos das empresas do sector protegidos por direitos propriedade industrial ou intelectual.
58. Realça-se, também que, embora tenha sido efectuada a análise dos efeitos da presente operação no mercado nacional, estamos perante mercados de dimensão EEE, como ficou referido no ponto 36.
59. Da concentração também não resultam efeitos verticais, tal como já referido, dado que a adquirente não se encontra presente em Portugal, em quaisquer mercados relacionados, seja a montante ou a jusante, não se encontrando também em mercados vizinhos.

Conclusão

⁹ *Vidé* "Orientações para a apreciação de concentrações horizontais nos termos do regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas", de 5.02.2004 (2004/C 31/03).

Versão Pública

60. Neste contexto, da operação de concentração em causa, não é susceptível de resultar a criação ou o reforço de uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência nos *mercados (i) dos polímeros (PET) e (ii) das fibras de poliéster (PET) para aplicações têxteis, a nível nacional.*

VII – AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

61. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, foi dispensada a audição prévia dos autores da notificação, dada a ausência de contra-interessados e uma vez que a presente decisão é de não oposição.

VIII – CONCLUSÃO

62. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, decide, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, não se opor à presente operação de concentração, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva nos *mercados (i) dos polímeros (PET) e (ii) das fibras de poliéster (PET) para aplicações têxteis, a nível nacional.*

Lisboa, 9 de Novembro de 2005

O Conselho da Autoridade da Concorrência

Prof. Doutor Abel Mateus
(Presidente)

Eng. Eduardo Lopes Rodrigues

Dra. Teresa Moreira

(Vogal)

Versão Pública

(Vogal)